



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 169/2012

Processo N.º 236-B/2012

(Coligações de Partidos Políticos – Conselho Político de Oposição (CPO))

Em nome do Povo, acordam em Plenário do Tribunal Constitucional:

I – RELATÓRIO

A Coligação de Partidos Políticos denominada Conselho Político de Oposição – CPO, em petição datada de 08 de Junho de 2012 e subscrita pelo seu Presidente, solicita ao Tribunal Constitucional a anotação da integração (adesão) à Coligação a que preside do Partido Democrático para o Progresso Social – PDPS, nos termos previstos no artigo 35.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos conjugada com o art. 35.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro – Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.

Para o efeito foram juntos ao pedido os seguintes documentos:

1. *Nota de remessa de documentos ao Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional (fls. 2);*
2. *Acta da Reunião do Presidium da Coligação CPO (fls. 3);*
3. *Requerimento de adesão à Coligação CPO subscrita pelo Presidente do Partido Democrático para O Progresso Social – P.D.P.S (fls. 4);*
4. *Fotocópia da acta do I.º Congresso do Partido PCN (fls. 5 a 9);*
5. *Fotocópia da nota de remessa da documentação saída do I.º Congresso do Partido PCN (fls. 10);*

[Handwritten signatures and initials]
Mário Garcia
Joaquim
Helo

II – COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

O Tribunal Constitucional é competente para apreciar e deliberar sobre o pedido de anotação de Coligações de Partidos Políticos, bem como sobre o pedido de integração de Partidos Políticos em Coligações de Partidos já anotadas, conforme vem conjugadamente disposto na Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro – Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (artigos 35.º n.º 3 e 36.º n.º 1), na Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (artigo n.º 35.º n.º 5), na Lei Orgânica n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do tribunal Constitucional (artigo 16.º alínea K) e na Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (artigo 63.º n.º 1 alínea c).

O referido pedido de anotação vem subscrito pelo Presidente da Coligação CPO, sufragado num pedido anterior de adesão à Coligação subscrito pelo Presidente do Partido PCN (fls. 4), pelo que vem apresentado pela entidade legítima.

III – OBJECTO DA APRECIACÃO

Conforme o disposto nas normas legais supra mencionadas, o Tribunal Constitucional é competente para aferir se foram verificados os requisitos legais da adesão de Partidos Políticos às Coligações de Partidos anotadas nomeadamente os constantes no artigo 35.º n.º 1 e n.º 4 da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos.

IV – APRECIANDO

O Tribunal Constitucional constatou que, de um modo geral, o processo de adesão à Coligação CPO seguiu a tramitação estabelecida.

Foi igualmente constatado que, de um modo geral, foram respeitados os seguintes requisitos legais fixados:

- a) O órgão competente para deliberar sobre a filiação do Partido noutras organizações de Partidos Políticos aprovou a sua adesão à Coligação CPO, artigo n.º 21.º alínea a) dos Estatutos;
- b) O *Presidium* da Coligação CPO aprovou a integração do Partido PCN à Coligação (fls. 3);



c) O Partido PCN não é membro integrante de outra Coligação de Partidos anotada neste Tribunal.

Verifica-se assim que, no caso *sub judice*, foram verificados os procedimentos estatutários e legais adequados para a adesão do Partido Político PCN à Coligação de Partidos Políticos CPO com anotação em vigor neste Tribunal Constitucional, porquanto foram cumpridas as exigências impostas estatutariamente, nomeadamente a aprovação da integração do Partido PCN à Coligação CPO por deliberação produzida no I.º Congresso do Partido PCN (fls. 8), nos termos do artigo 21.º, alínea a) dos Estatutos.

Na verdade, nos termos dos Estatutos do Partido PCN (artigo 21.º, n.º 2, alínea f)), incumbe à Comissão Política Permanente debater e aprovar a política de aliança com os outros agentes políticos ou sociais.

Ora, depreendemos daqui que a competência para deliberar validamente sobre a adesão do Partido PCN à Coligação CPO é a Comissão Política Permanente.

Porém, tendo em conta que o Congresso, nos termos dos Estatutos (artigo 17.º n.º 1 e artigo 21.º, n.º 1, alínea c)), é o órgão máximo do partido, em que estão representados todos os seus membros e órgãos nacionais e tem competências para aprovação dos estatutos e as suas alterações, atendendo ao facto de este congregar todas as tendências do Partido em causa, consideramos ser legítima a admissão do Congresso para deliberar sobre a adesão do Partido PCN à Coligação de Partidos CPO.

Por outro lado constata-se também que a adesão do Partido PCN à Coligação de Partidos CPO foi aprovada pelos representantes dos Partidos políticos que integram a respectiva Coligação, nos termos do artigo 12.º, alínea h) dos Estatutos da CPO e do artigo 35.º, alínea a), da Lei n.º 22/10, de 03 de Dezembro.

Outrossim, o Partido Político PCN respeita o princípio da unicidade de filiação estabelecido no artigo 35.º n.º 4, da Lei n.º 22/10, na medida em que este não integra nenhuma Coligação de Partidos com inscrição em vigor neste Tribunal, pelo que não se verifica o impedimento imposto por esta disposição legal.

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em dar provimento ao pedido de integraçao do Partido Político PCN na Coligação de Partidos CPO, por estarem preenchidos os requisitos legais para o efeito.

Sem custas (conforme artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei dos Processo Constitucional).

Notifique-se.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 11 de Junho de 2012.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) Rui Constantino da Cruz Ferreira

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada L. da Conceição Melo Maria da Imaculada L. da Conceição Melo

Dr. Onofre Martins dos Santos Onofre Martins dos Santos

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo Raul Carlos Vasques Araújo

Dr.ª Teresinha Lopes Teresinha Lopes